



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299844-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ELIAS GOMES PEREIRA, é agravado FAST CRED GESTÃO DE FINANÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2299844-65.2024.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo

Agravante: Elias Gomes Pereira

Agravada: Fast Cred Gestão de Finanças Ltda.

Voto nº 28.360

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Recolhimento de taxa judiciária sobre o valor relativo aos honorários advocatícios. Admissibilidade. Verba que pertence exclusivamente ao advogado. Execução, nesse particular, que se faz no seu interesse. Aplicação do disposto no artigo 4º, IV, da lei estadual nº 11.608/03, com as alterações trazidas pela lei nº 17.785/23. Não há se falar em acessório da obrigação principal, pois como os honorários advocatícios pertencem de forma exclusiva ao patrono da parte, é no seu interesse que é realizada a execução de tal verba, de modo a tornar necessário o recolhimento das custas respectivas. Decisão mantida. Agravo não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Gustavo Dall'Olio, que determinou ao advogado do autor o recolhimento das custas e despesas processuais relativas à execução dos honorários advocatícios de sucumbência, pena de rejeição parcial do incidente de cumprimento de sentença, pois a gratuidade processual é pessoal e não lhe aproveita como titular exclusivo da verba honorária.

Sustenta o agravante que os honorários de sucumbência e o reembolso das custas despendidas são acessórios em

relação ao principal e nessa condição integram o título judicial. Alega que a verba honorária fixada em favor do advogado pode ser executada nos próprios autos, conforme artigo 23, da lei nº 8.906/03, sem necessidade de instauração de incidente específico, e pode ser realizada em nome do constituinte do advogado, que possui legitimidade ativa concorrente na execução de tal verba, a teor do disposto no artigo 24, § 1º, da mesma legislação citada. Aduz que na condição de acessório do principal, não há necessidade de o advogado integrar a lide para exigir o pagamento dos honorários de sucumbência, tampouco é lícito lhe exigir o pagamento de custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi concedido.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Não foi ofertada resposta ao agravo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O titular exclusivo da verba honorária advocatícia é o advogado e a gratuidade processual concedida ao seu constituinte não lhe aproveita, na forma do artigo 99, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, versando o cumprimento de sentença, ainda que de forma parcial, sobre a execução de honorários advocatícios, sobre o seu montante deverá ocorrer o recolhimento da taxa judiciária devida, nos termos do disposto no artigo 4º, IV, da lei estadual nº 11.608/03, com as alterações trazidas pela lei nº 17.785/23, *in verbis*:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa

judiciária será feito da seguinte forma:

(...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (NR) ”.

O fato de a execução dos honorários advocatícios poder ser instaurada nos próprios autos da ação principal e ser realizada em nome do constituinte do advogado, não implica na desnecessidade de recolhimento das custas iniciais, que deverão incidir, no caso, sobre o montante da verba honorária.

Não há se falar em acessório da obrigação principal, pois como os honorários advocatícios pertencem de forma exclusiva ao patrono da parte, é no seu interesse que é realizada a execução de tal verba, de modo a tornar necessário o recolhimento das custas respectivas.

A r. decisão agravada merece ser mantida.

Já decidiu esta Câmara:

*“Direito civil e processual. Agravo de instrumento. **Cumprimento de sentença. Taxa judiciária. Justiça gratuita não extensível ao patrono exequente.** Recurso provido em parte. Agravo de instrumento que desafia decisão que, em cumprimento de sentença, determinara inclusão do patrono no polo ativo para execução de seus honorários, bem como recolhimento da taxa judiciária devida no incidente e refazimento dos cálculos. Dos cálculos. Dispensado o exequente, por força de gratuidade, do adiantamento das despesas processuais, os valores pendentes, inclusive das fases anteriores do processo, deverão ser incluídos no demonstrativo de débito para que sejam cobradas concomitantemente com o valor da execução. Obtida a satisfação, tais valores deverão ser deduzidos do montante depositado em juízo e revertidos à FESP.*

Comunicado Conjunto TJSP-CGJ nº 951/2023. Recurso provido nessa parte. Da extensão da justiça gratuita ao patrono. A despeito da Lei n.º 8.906/94 conferir ao advogado a faculdade de executar seus honorários em conjunto com o crédito do cliente, cediço que a cobrança de tal verba fomenta tão somente seu interesse, pelo que inafastável a exigibilidade da taxa judiciária quanto à parcela cabível ao causídico. Inteligência do artigo 99, § 5º, do CPC/15. Recurso desprovido nessa parte. Da legitimidade ativa concorrente para cobrança de honorários. Controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos. Tema 1.242 do C. STJ. Suspensão. Desnecessidade, por ora. Dispensável retificação do polo ativo para inclusão do causídico na hipótese, porquanto prevalecente, ao menos nesta C. Corte de Justiça, que concorrente a legitimidade ativa do cliente e do patrono para execução dos honorários, ex vi das disposições do EOAB. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2218458-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Registro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (destaquei).

No mesmo sentido:

“PROCESSO Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Exequente – Determinação de comprovação do recolhimento da taxa judiciária – Possibilidade – Incumbe ao exequente recolher a taxa judiciária, no importe de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138733-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (destaquei).

“Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cobrança de honorários advocatícios. Inclusão do inciso IV ao art. 4º da Lei Estadual nº

11.608/03 prevendo o recolhimento de taxa judiciária na instauração do incidente de cumprimento de sentença. Ausência de incompatibilidade entre a lei estadual e o Código de Processo Civil vigente. Bis in idem não configurado. Diferimento do recolhimento de custas. Inadmissibilidade. Hipótese alheia ao rol taxativo do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. Recurso improvido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141997-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) (destaquei).

“PROCESSO - Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Exequente – Determinação de comprovação do recolhimento da taxa judiciária – Possibilidade – Incumbe ao exequente recolher a taxa judiciária, no importe de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138733-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator